



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000443/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. SOLICITAÇÃO EM PERÍODO ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial, no caso de descumprimento de obrigação acessória, tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 37.123.618-5 lavrado em face do descumprimento da obrigação acessória estabelecida no parágrafo 11 e inciso III do artigo 32 da Lei 8.212/1991, combinados com o inciso III do artigo 225 do Decreto 3.048/1999 (falta de prestação de informações e esclarecimentos necessários à fiscalização).

O presente lançamento substitui o Auto de Infração DEBCAD 37.044.678- de 29/11/2006, anulado por decisão proferida através do Acórdão 23.477, de 25/09/2008.

Desta vez, através do Termo de Início de procedimento Fiscal (fls. 5/7), entregue ao Contribuinte em 22/09/2009, a Auditora Fiscal notificante formalmente requisitou esclarecimentos e informações, prestando as devidas justificativas.

O Contribuinte, para atender à requisição, protocolou, em 13/10/2009, petição (fls. 13/15), acompanhada de cópias de documentos diversos (fls. 16/20).

Consta da petição que:

Livro de registro de inventário, notas fiscais de serviço e livro de documentos impressos do Município: informa que teria encerrado suas atividades industriais em 1994, e que desde então tem em aluguel sua única fonte de renda.

Contrato de mútuo com Milton Reinelt: pede esclarecimentos adicionais e novo prazo para apresentação.

Contrato de financiamento com o Banespa: apresenta cópia do contrato de financiamento e documentos pertinentes (fls. 16/19), informa localização dos demais documentos e argui a “prescrição quinquenal”.

Contrato de aluguel do estabelecimento sede: pede novo prazo.

Documentos e informações sobre registros contábeis de “auxílio habitação”: deixa de apresentar e argui novamente a “prescrição quinquenal”.

Documentos relativos a registros contábeis de “auxílio moradia” e “auxílio habitação”: novamente argui a prescrição quinquenal.

Recibo e cheque 845947: ressaltando a “prescrição quinquenal”, apresenta cópia de recibo (fl. 20).

Conclui, reiterando pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, por mais 20 dias.

Em 06/11/2009 protocola novo pedido de nova prorrogação, por mais 20 dias.

Em 11/11/2009 a Auditora Fiscal formulou novo Termo de Intimação Fiscal (fls. 22/24), recebido pelo Contribuinte em 13/11/2009, em razão do que apresentou petição, com o seguinte teor, em resumo:

Argui mais uma vez a “prescrição quinquenal”.

Reitera a declaração de que sua única fonte de renda é a locação de imóvel, não “arrendamento”.

“Argui” que teria havido “... coisa julgada nos processos administrativos nºs 17546.000706/2007-91 e 17546.000711/2007-02 ...

Que “... o fisco já auditora os cheque em comento ...”.

Notificado do Auto de Infração em 04/12/2009 (fl. 105), o Contribuinte, 21/12/2009, apresentou sua Impugnação (fls. 113/116), com a qual, em síntese:

V. Declara que *“Ratifica-se e reitera-se a arguição de prescrição quinquenal do crédito tributário”* [destaque no original].

Defende que *“... o valor da multa aplicada supera muitas vezes o valor dos lançamentos em comento, o que torna a pena confiscatória. Nula, portanto, uma vez que a pena não*

pode ultrapassar o dobro da obrigação principal (artigo 412 do Código Civil)” e que “... não se vislumbra no caso nenhum ilícito capaz de elevar a pena ao valor máximo de 150% sobre o valor da obrigação principal

Retoma discussão relativa à natureza jurídica do “aluguel civil”, que “... não é prestação de serviços ”,

Ressalva as decisões relativas aos lançamentos lavrados em auditoria fiscal anterior, que teriam reconhecido sua tese relativa aos aluguéis e da constituição de grupo econômico.

Referindo-se aos processos 17546.000706/2007-91 e 17546.000711/2007-02, reafirma a ocorrência da “*coisa julgada*” e o reconhecimento pelos respectivos julgados de que “... desde o encerramento das atividades sociais, só percebe aluguéis das suas propriedades e instalações industriais e que tal negócio jurídico não se enquadra como prestação de serviço de locação ”.

Reafirma o encerramento de suas atividades em 1994, e que, desde então, tem como única fonte de renda a locação “... das suas duas únicas propriedades e das suas instalações industriais

Requer a anulação do Auto de Infração ou a “revisão ” da “*graduação da multa*”.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

DECADÊNCIA

Em matéria de contribuições previdenciárias acessórias aplica-se a regra do inciso I do artigo 173 do CTN para determinação do prazo decadencial.

COISA JULGADA

A matéria sobre a qual versa o Auto de Infração, em análise, qual seja, a falta de prestação de esclarecimentos e informações não foi objeto de análise ou decisão em outro lançamento lavrada nesta ou na ação fiscal anterior, não se podendo falar em coisa julgada.

MONTANTE DA MULTA APLICADA

O montante da multa aplicada foi devida e regularmente determinado com base nos fundamentos legais mencionados no próprio Auto de Infração, não se podendo, por isso, falar em efeito confiscatório ou em revisão e graduação da multa.

Intimado da referida decisão em 11/06/2010 (fl.134), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 141/147), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Decadência

Consoante entendimento pacífico neste CARF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento por descumprimento de obrigação acessória é a do art. 173, I do CTN. Assim, para o caso da presente autuação, que se relaciona a não apresentação de esclarecimentos e informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da Fiscalização e Arrecadação Tributária, deve ser aplicada a contagem do art. 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o lançamento se perfectibilizou com a ciência do lançamento fiscal ocorrida em 04/12/2009 (fl.109). Assim, a Fiscalização só poderia exigir documentos datados a partir de 01/01/2004.

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de fls. 06/08 exigiu vários documentos abrangendo o exercício de 2003. Entretanto, a maioria dos documentos está relacionado a período não abrangido pela decadência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra